

3.1.5 A Educação Nacional sob o olhar do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069/1990), com observações da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (lei 9.394/96)

José Luiz Germano Martins

A Educação Nacional sob o olhar do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069/1990), com observações da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (lei 9.394/96)

J. L. G. MARTINS

Bacharel em Direito e Administração de Empresas (Mackenzie) – Licenciado em Pedagogia (Centro Universitário Ítalo Brasileiro). Mestre e Doutor em Educação (PUC-SP) Professor do Curso de Pedagogia do Centro Universitário Ítalo Brasileiro

COMO CITAR O ARTIGO:

MARTINS, J. L. G. **A educação nacional sob o olhar do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069/1990), com observações da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (lei 9.394/96).** URL: www.italo.com.br/portal/cepep/revista_eletronica.html. São Paulo SP, v.11, n.3, p.161-178, jul/2021.

Uníftalo em Pesquisa, São Paulo SP, v.11, n.3, jul/2021.

O presente artigo tem como objetivo compreender de que forma a publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069/1990, impacta a educação nacional, já que complementa e dita novas normas além daquelas já constantes a este respeito na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996. Tal matéria é objeto de normatização no ECA, pois a educação encontra-se no rol dos direitos humanos fundamentais, protegido por normas, tanto nacionais, quanto internacionais. Tal direito deve ser considerado como fundamental, já que está ligado diretamente a um processo de desenvolvimento próprio à condição humana. Entretanto, o direito à educação não pode ser visto como um direito individual, mas sim como um direito coletivo, já que é um direito a uma política educacional, com ações afirmativas do Estado que instrumentalizem a sociedade para alcançar seus fins.

Educação: direito fundamental

Apesar de a extensa legislação existente no Brasil, principalmente desde a Proclamação da República, sendo matéria sempre presente em todas Constituições Federais (1ª Constituição de 1824 – Brasil Império, 2ª Constituição de 1891 – Brasil República, 3ª. Constituição de 1934 – Segunda República, 4ª Constituição de 1937 – Estado Novo, 5ª. Constituição de 1946, 6ª Constituição de 1967 – Regime Militar), o direito à educação foi consagrado pela primeira vez na Constituição de 1998 como um direito social, em seu art. 6º (tal dispositivo se encontra Unifal em Pesquisa, São Paulo SP, v.11, n.3, jul/2021.

transcrito no decorrer do artigo, objeto de discussão dos direitos fundamentais). Pela primeira vez, o Estado passa a ter a obrigação de garantir educação de qualidade a todos os brasileiros.

Cabe ressaltar a maior importância dada à educação a partir do século XX, já que nos primeiros séculos de nossa história, a educação era privilégio de poucos, principalmente de minorias econômicas. Mais especificamente, a partir dos anos 20 e 30, a escola tem seu principal período de expansão, juntamente com muitas mudanças econômicas, políticas, culturais e sociais, dado o crescimento do processo de urbanização e de industrialização, em uma fase de modernização do país. O Manifesto dos Pioneiros, documento criado por educadores reformistas como Anísio Teixeira, Fernando de Azevedo e Lourenço Filho, entre outros, traz ideias mais avançadas, com a defesa da escola pública, gratuita e laica, enfatizando a função social da escola. A Constituição de 1934 incorpora várias ideias do Manifesto, estabelecendo a gratuidade do ensino primário de 4 anos.

Nos anos 50, ocorre uma expansão da escolaridade, o que ocasiona o surgimento de vários problemas, uma vez que a escola passa a destinar-se a uma faixa maior da população, com a incorporação de grandes massas de crianças, jovens e adultos à escola, ocasionando improvisação nas instalações, equipamentos e recursos humanos.

Em 1961, a primeira LDB (Lei 4.024/1961) sofreu modificações decorrentes da nova ordem política instaurada com o regime autoritário de 1964, com a publicação das leis 5.540/1968 e 5.692/71, redefinindo reformas nos ensinos primário e secundário, bem como na universidade.

Um fator muito importante foi o aumento da escolaridade obrigatória de 4 para 8 anos e a profissionalização do ensino (VIEIRA, 2007).

A oferta escolar mantém-se em expansão nas últimas décadas, solicitando cada vez mais a atenção do Poder Público, no que se refere ao número de vagas, a qualidade do ensino e a criação de uma legislação eficiente que normatize os diferentes nuances da educação brasileira. A seguir, a legislação nacional será detalhada, levando-se em conta as Constituições Federais e a criação das duas Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, publicadas em 1961 e posteriormente em 1996.

A educação pública e privada: um constante embate na legislação educacional brasileira

De acordo com Ishida (2015), o direito a uma escola pública e gratuita é um ideal republicano, encontrado desde a Revolução Francesa. Na atual Constituição Federal em seu artigo 205 encontra-se disposto que a educação propicia o preparo para o exercício da cidadania, preparando o jovem para o mercado de trabalho. Avançando nessa afirmação do autor com relação à escola pública e gratuita, segue um breve histórico das discussões constantes na agenda das políticas públicas educacionais, entre os defensores da educação pública e da educação privada.

Com a Proclamação da República, a Constituição de 1891 afirma o princípio da laicidade, indicando a separação entre o Estado e a Igreja.

Entretanto, a educação ainda é vista como direito individual e não como direito social, devido à característica desta Constituição em tratar direitos sociais com um liberalismo excludente e pouco democrático (CURY, 1996).

Os anos 20 do século XX trazem uma efervescência política e cultural com a Semana de Arte Moderna e a Criação da Associação Brasileira de Educação (ABE) em 1924. A Revolução de 30 (governo Getúlio Vargas), embasa um governo provisório, constitucional, mas ditatorial, trazendo no campo da educação o embate entre os defensores da educação laica e da educação confessional. Em 1932 ocorre o lançamento do Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova, defendendo uma educação pública de qualidade e contra a função supletiva do Estado na área educacional. A Constituição de 1934 e de 1937, sob a influência dos citados pensamentos reformistas, adotam o ensino religioso facultativo, mas assegura um caráter privatizante, notadamente na Constituição de 1937, mantendo a mesma função supletiva, restringindo a educação como dever do Estado, não colocando ainda a educação como um direito social dos cidadãos.

A Constituição de 1946, caracterizava-se por seu espírito liberal e democrático, com a previsão da União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, trazendo à tona novo embate entre a educação pública e a educação privada, com um trâmite de 13 anos (entre 1948 a 1961) para que a primeira LDB do Brasil fosse aprovada. Tal embate resultou na aprovação da LDB/1961, que continha mecanismos de ajuda financeira às escolas, por meio de concessão de bolsas de estudo, salário-educação e financiamento para construção e

reforma de prédios escolares de instituições privadas (ROMANELLI, 1977).

O Golpe Militar de 1964, no tocante às políticas públicas educacionais, traz como consequência um aumento da privatização do público, mesmo com alguns investimentos na expansão da escola pública. A política de contenção de verbas destinadas à educação e o aumento da demanda por vagas, fornecem as condições ideais para a propagação de uma crescente privatização do ensino, notadamente do ensino superior, resultando em um sucateamento da escola pública, criando um novo perfil privado de um ensino com características empresariais.

A democratização da sociedade brasileira começa sua retomada nos anos 80, com a consequente defesa da escola pública, gratuita e de qualidade. Dessas modificações, surge a Constituição de 1988, definindo a gratuidade do ensino público em todos os níveis, como um dever do Estado, reafirmando o caráter público da educação, com seu fortalecimento como direito social fundamental. Esta mesma Constituição mostra a necessidade de uma legislação moderna a respeito da educação nacional, com a criação de uma nova LDBEN (Lei 9.394/96), a qual dispõe a respeito da destinação de verbas públicas às escolas confessionais, comunitárias e filantrópicas e ainda a regulamentação para a isenção de impostos ao segmento sem fins lucrativos (DOURADO, 2009). As reformas implementadas a partir dos anos 90, trazem princípios neoliberais, com a defesa da minimização do papel do Estado no que se refere às políticas públicas. A educação superior, principalmente, tem suas oportunidades educacionais expandidas, notadamente com a demanda por esse nível de ensino.

Cabe ainda ressaltar a constante subvenção, direta ou indireta, do setor privado, muitas vezes com apoio financeiro, por meio da doação de terrenos, compra de livros e equipamentos, edificação de prédios entre outros. Tais mecanismos perpetuam-se até o século XXI, mesmo com novos políticos e partidos assumindo o governo da União, mantendo até hoje as mesmas características citadas.

A responsabilidade da manutenção dos direitos fundamentais dos indivíduos, com enfoque na criança e no adolescente

Voltando à Constituição Federal de 1988, transcreve-se a seguir o artigo 6º:

São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados na forma desta Constituição.

Apesar do acima exposto, não é somente o Poder Público o único responsável pela garantia ao direito à educação. A mesma Constituição, em seu artigo 205 dispõe que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida com a colaboração da sociedade [...]”, ressaltando que a educação deve ser tratada com absoluta prioridade.

Considerando-se assim a educação como direito fundamental, vale transcrever o artigo 3º do ECA no qual:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes,

Unifal em Pesquisa, São Paulo SP, v.11, n.3, jul/2021.

por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados neste lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região, local de moradia ou outra condição que diferencia as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Com relação ao artigo acima, vale ressaltar as considerações de Nucci (2017), ao explicar que apesar de crianças e adolescentes terem o direito de desfrutar dos mesmos direitos fundamentais dos adultos, em sua maior parte, infelizmente, não usufruem de nada disso, dado o estágio atual de desenvolvimento de nosso país. Nucci (2017) cita Baranoski (2011, p. 36):

Ser cidadão numa visão de cidadania enquanto marco de relações sociais e igualitárias, não se resume a ter uma certidão de nascimento, ter declarado os direitos numa carta constitucional, vai além: é praticar a cidadania, é exigir direitos, é conhecer o seu papel numa sociedade dita democrática [...]. A prescrição legal da cidadania para a criança e o adolescente é um marco importante, contudo, para a efetividade dessa garantia constitucional, há necessidade de uma nova consciência da sociedade civil, pautada na: participação integral; inclusão; e na relação que essa estabelece com o Estado, para que políticas públicas adequadas possam ser elaboradas e tornarem efetivos os direitos garantidos às crianças e aos adolescentes brasileiros.

No que tange às crianças e adolescentes, tanto na Constituição Federal (art. 227), como no ECA (art. 4º), encontra-se a previsão que o Estado, a família e a sociedade são responsáveis por assegurar os

direitos fundamentais desses sujeitos, salientando-se novamente a educação com total preeminência.

Com relação a que educação a criança e o adolescente têm direito, cabe citar o artigo 53 do ECA:

A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – direito de ser respeitado por seus educadores;

III – direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV – direito de organização e participação em entidades estudantis;

V – acesso à escola pública e gratuita próxima à sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Alguns pontos devem ser considerados de forma mais detida com relação a esse artigo. É sabido que o acesso à escola, principalmente à educação fundamental, é difícil, pois não há vagas suficientes, mesmo com todas as promessas do Poder Público. Com relação à permanência nas escolas Costa (apud CURY, 2013, p. 265) afirma que:

O direito à permanência é hoje o grande ponto do fracasso escolar em nosso País. As crianças chegam, mas não ficam, isto é, são vítimas dos fatores intraescolares de segregação pedagógica dos mais pobres e dos menos dotados. A luta pela igualdade nas condições de permanência na escola é hoje o grande desafio do sistema educacional brasileiro.

A participação dos professores e das famílias na formação educacional da criança e do adolescente

Qualquer criança ou adolescente não merece ser destrutado pelos professores na escola, sendo tratados sempre com respeito, mas não se deve perder de vista que atualmente são os professores, principalmente da rede pública, que vêm sendo desrespeitados por seus alunos, seja de qual idade for, culminando até em agressões físicas. Dessa forma, não há como não levar em conta a necessidade de uma direção atuante no sentido de garantir a segurança de seus professores.

No que se refere ao direito de participação dos pais, ela é imprescindível. As reuniões que ocorrem nas escolas são uma realidade corrente nas instituições de ensino, entretanto, esse direito é estendido ao conceder interferência nas propostas educacionais e não apenas ter ciência do desenvolvimento de seus filhos. Tal direito também é defendido na LDBEN/1996, em seu artigo 12, inciso VII:

Art.12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

VII – informar pais e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola.

A necessidade da participação dos pais e sua relação com a escola, apesar de para muitos parecer um assunto atualmente debatido, já vem sendo ressaltada desde o já mencionado Manifesto dos

Pioneiros de 1932, ao citar que a escola deve reunir em torno de si as famílias dos alunos, sempre estimulando as iniciativas dos pais em favor da educação, despertando o espírito de cooperação social entre os pais, os professores, a imprensa e todas as demais instituições diretamente interessadas na educação.

Visando a garantia dos direitos dispostos no art. 53, o ECA também estipula os deveres do Estado, como segue, lembrando que tais deveres também se encontram no art. 208 da Constituição Federal:

- garantia do ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para aqueles que não tiveram acesso à educação na idade própria;
- assegurar a progressão e a extensão ao ensino médio;
- oferecer atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- oferecer atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;⁵
- garantia aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- ofertar ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhando;
- promover atendimento no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático escolar, alimentação e assistência à saúde.

⁵ Tal dispositivo também se encontrava no art. 29 da LDBN de 1996, que passa a ter a seguinte redação, alterada pela Lei 12.796/2013: “A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade”.
Unifal em Pesquisa, São Paulo SP, v.11, n.3, jul/2021.

Em seus parágrafos 1º, 2º e 3º, encontra-se disposto que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é um direito público subjetivo, ou seja, pode ser sempre exigido do Estado por parte do cidadão. Dessa forma, na hipótese de o Poder Público não garantir esse acesso ou se não o fizer de modo regular, o cidadão tem a possibilidade de exigir judicialmente que seu direito seja garantido, obrigando o Estado a cumpri-lo. Percebe-se então por este dispositivo que há a garantia de acesso e não simplesmente um direito de acesso. Assim, não há como o Estado fugir de sua obrigação de atender a pedido de matrícula em instituição pública de educação, já que tal direito decorre diretamente do disposto na Constituição Federal em seus artigos 6º, 206, I e 208, III e §§ 1º e 2º.

Do exposto, depreende-se que o Estado, por meio de todos os seus poderes e níveis de federação, é o responsável pela efetivação dos direitos e garantias constitucionais, não oferecendo somente as condições para o exercício do direito, como também fiscalizando seu cumprimento. Nessa medida, existem várias instituições do poder público que possuem como atribuição zelar pelo cumprimento do direito à educação, dentre elas: Coordenadorias de Educação (Município), Diretorias de Ensino (Estado), Secretarias da Educação (Estado e Município), Defensoria Pública, Ministério Público, Poder Judiciário, Conselhos Tutelares, Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, entre outros.

Os poderes executivos (União, Estados e Municípios), têm como função primordial, no que se refere ao direito à educação, promover a política social básica, ficando obrigados a oferecer o ensino público gratuito em todos os âmbitos, cuidando ainda da gestão de toda a rede.

A LDBEN (Lei 9394/96), determina que a União deve estabelecer a política nacional de educação, especialmente por meio de leis. Segundo esta Lei, os Estados devem oferecer o ensino fundamental gratuito e priorizar o ensino médio. Os municípios têm como responsabilidade oferecer a educação infantil (creche e pré-escola) e o ensino fundamental. Caso não sejam cumpridos tais dispositivos, pode haver responsabilidade judicial das autoridades envolvidas. Tal organização, encontra-se disposta na Constituição Federal em seu art. 211, definindo ainda em seu parágrafo 4º que tal organização deverá ser realizada por meio de colaboração entre Estados e Municípios, assegurando a universalização do ensino obrigatório.

A Defensoria Pública é o órgão responsável por prestar assistência jurídica integral e gratuita, a aqueles que não dispõem de recursos suficientes para pagar um advogado sem comprometer seu sustento. Possui na esfera estadual, Núcleos Especializados que promovem a efetivação dos direitos não só individuais, mas também dos direitos difusos ou coletivos, ou seja, direitos que protegem um bem jurídico cujos titulares são um grupo ou toda a sociedade.

O Ministério Público é um órgão que tem múltiplas funções, como dispõe a Constituição Federal: “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art.127). Por esse motivo é considerado como essencial à função jurisdicional do Estado. A ação civil pública é um instrumento processual que é usado como ferramenta na atuação da Defensoria Pública e do Ministério Público. Tal tipo de ação é de ordem constitucional, destinada à defesa de interesses difusos e coletivos, dentre eles, o direito à educação.

O Conselho Tutelar é um órgão do município que tem como principal função zelar pelos direitos das crianças e dos adolescentes. Foi criado de forma conjunta ao ECA em seu art. 131 e seguintes, Título V. É um órgão permanente, ou seja, não pode ser extinto depois de ter sido criado. Além disso, conta com autonomia funcional, já que não se encontra subordinado a nenhum outro tipo de órgão governamental. Vale lembrar que o Conselho Tutelar deve aplicar as medidas que zelem pela proteção e direitos dos menores, mas não é competente para aplicar medidas judiciais ou fazer julgamento de casos. Assim, quando uma criança ou adolescente pratica algum delito, deve ser enviado diretamente à Polícia Militar. Entre suas atribuições destacam-se o atendimento às crianças e adolescentes, inclusive aplicando medidas protetivas previstas pelo ECA; requisitando serviços públicos na área da saúde, **educação**, serviço social, previdência, trabalho e segurança (art. 136). O Conselho pode intervir em casos em que os pais não encontrem vagas nas escolas para os filhos, determinando ao serviço público o atendimento da demanda ou ainda exigir dos pais a matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino. Caso essas requisições não sejam atendidas, deve encaminhar o caso ao Ministério Público.

Como exposto no parágrafo acima, o Conselho Tutelar tem o direito de exigir a atuação dos pais na vida educacional de seus filhos, seja pela efetivação da matrícula ou pela responsabilidade da frequência e desempenho escolar. Fica claro que não se pode esquecer que a família, juntamente com o Estado e a sociedade, formam o eixo de promoção ao direito à educação. De acordo com o art. 55 do ECA, os pais são responsáveis por matricular seus filhos nas instituições de

ensino e garantir a sua frequência escolar, demonstrando que a família deve ser a principal incentivadora dos estudos. Tal obrigação é uma das medidas aplicáveis aos pais ou responsáveis, que além da matrícula devem acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar, conforme consta do artigo 129, inciso V do ECA.

O artigo 101, inciso III do ECA prevê a aplicação de medidas protetivas sempre que os direitos nele previstos forem ameaçados ou violados, seja pela sociedade, pela própria família ou pelo Estado. As medidas existentes são: “matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental” em consonância com o art. 55 já citado. As medidas protetivas podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente com as medidas socioeducativas: estas previstas exclusivamente aos adolescentes que tenham praticado infrações. Salienta-se que, mesmo que o adolescente esteja cumprindo sanção pela prática de delito, seu direito à educação, bem como outros direitos fundamentais não são afetados. A Liberdade Assistida inclui em sua execução o acompanhamento da escolarização do adolescente, uma vez que a medida protetiva não pode causar prejuízo ao tempo de estudo, mantendo a obrigatoriedade da matrícula e frequência obrigatória na escola. Se houver uma medida privativa de liberdade, os estabelecimentos de internação devem, necessariamente, oferecer escolarização e profissionalização aos adolescentes internados.

Conclusão

A legislação citada no presente artigo é o ponto de partida para a demonstração de que a educação é um direito fundamental que se

encontra apoiado no tripé: Estado, família e sociedade, que compartilham o dever de sua consecução. O Poder Público como um dos responsáveis pelo desenvolvimento da educação, deve cumprir seu dever por meio da elaboração de políticas públicas educacionais, sob a responsabilidade do Poder Executivo; elaborando leis que atendam às expectativas educacionais, acionando assim o Poder Legislativo; mas ainda protegendo e fiscalizando a realização desse direito com a ação do Poder Executivo. No decorrer do artigo, foram citadas diversas instituições do Poder Público que exercem papéis diferentes e específicos, todas trabalhando conjuntamente para a garantia da educação como um direito de todos os cidadãos. Não há como ignorar o tamanho de nosso território nacional, suas necessidades e especificidades regionais, dificultando uma aplicação categórica macro de políticas educacionais, que sejam unificadas e abrangentes. As desigualdades existentes no Brasil causam dificuldades na garantia do direito à educação que é o caminho a ser seguido para a conservação desse direito fundamental, permitindo assim o exercício da cidadania, por meio da formação de indivíduos autônomos e críticos, cientes de seu papel como agente transformador na sociedade da qual faz parte. Tal só pode ocorrer se o cidadão tiver pleno conhecimento de seus direitos, de quais caminhos pode acessar à justiça e de como pode defender e fazer com que tais direitos sejam realmente cumpridos. A legislação nacional se modificou com o tempo, chegando cada vez mais perto da consecução de seu papel como responsável pela formação educacional dos cidadãos, tratando tal direito como responsabilidade do poder público, com seu conseqüente fortalecimento como direito social fundamental

REFERÊNCIAS

CURY, Carlos R. J. A educação e a primeira Constituição Republicana. In: FAVERO, Osmar (Org.) **A educação nas Constituições brasileiras**. Campinas: Autores Associados, 1996.

CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DOURADO, Luiz Fernandes. O público e o privado na agenda educacional brasileira. In: FERREIRA, Naura Syria Carapeto; AGUIAR, Márcia Angela da S. (Orgs.). **Gestão da educação**: impasses, perspectivas e compromissos. 7. ed. São Paulo: Vozes, 2009.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: doutrina e jurisprudência. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ROMANELLI, Otaíza. **História da educação no Brasil**: 1930-1973. Petrópolis: Vozes, 1977.

PENIN, Sonia T. Sousa; VIEIRA, Sofia Lerche. Refletindo sobre a função social da escola. In: VIEIRA, Sofia Lerche (Org.). **Gestão da escola**: desafios a enfrentar. Rio de Janeiro: DP&A editora, 2007.